



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.996930/2012-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.510 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de fevereiro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO -SALDO NEGATIVO IRPJ
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos propostos pelo relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Demetrius Nichele Macei. Participou do julgamento o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Eduardo Morgado Rodrigues, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 140

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

A contribuinte acima qualificada apresentou a Dcomp nº 11460.24252.260612.1.7.02-8317, relativamente a crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007. Houve outras Declarações de Compensação que utilizavam o mesmo crédito.

O direito creditório foi reconhecido parcialmente e a compensação homologada também em parte. As demais Dcomps não foram homologadas. Pelo despacho decisório de fl. 7 o crédito foi reconhecido parcialmente em face de as retenções na fonte não terem sido confirmadas na totalidade. A justificativa para o não reconhecimento foi de que as receitas de código 5706, correspondentes às retenções, não foram oferecidas à tributação (fl. 10).

A ciência quanto ao referido despacho decisório ocorreu em 18 de dezembro de 2012, conforme AR à fl. 9.

Em 16 de janeiro de 2013 foi protocolado o documento de fls. 12 a 17, no qual, após relato resumido dos fatos, é aduzido que:

a) todas as receitas relativas a “Juros sobre Capital Próprio” foram oferecidas à tributação na linha 22 da Ficha 06A da DIPJ/2008 - “Outras Receitas Financeiras”;

b) o mero equívoco quanto à linha da DIPJ utilizada para a informação não pode ensejar o não reconhecimento do direito de crédito do IRRF, sob pena de ferimento do princípio da verdade material, conforme doutrina e jurisprudência colacionadas;

c) conforme o art. 147, § 2º, do CTN, “os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”.

Ao final, é requerido o reconhecimento total do direito creditório pleiteado e a consequente homologação das Dcomps. Ainda, há o protesto por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de outros documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS, prolatou o Acórdão 04-34.803 negando provimento à Manifestação de Inconformidade, por entender que os documentos e esclarecimentos prestados não seriam suficientes para atestar o oferecimento à tributação dos rendimentos de juros sobre capital próprio relativos ao IRRF considerado na apuração do saldo negativo.

Cientificado, o sujeito passivo apresenta recurso voluntário ratificando as razões expedidas na Manifestação de Inconformidade. Traz documentos que corresponderiam às folhas do Livro diário onde estaria registrada a apropriação dos rendimentos questionados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

O recurso é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob exame consiste na verificação quanto ao oferecimento à tributação dos rendimentos de juros sobre capital próprio (JCP) pagos por ITAUSA – Investimentos Itau S/A e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais - Usiminas, no ano-calendário de 2007, eis que o IRRF correspondente a esses pagamentos foram considerados na apuração do saldo negativo do IRPJ no período em questão, objeto do pedido de compensação de que tratam os autos.

Não houve qualquer indicação de receita recebidas a título de JCP no campo próprio da DIPJ (Linha 21, da Ficha 6-A). De acordo com o sujeito passivo, os valores em questão teriam sido informados na Linha 22, junto com outros rendimentos de aplicação financeira.

Com base nos documentos apresentados na manifestação de inconformidade, a decisão recorrida manifestou-se nos seguintes moldes:

[...]

Os comprovantes e informes de fls. 54, 55, 57 e 58 provam o auferimento de R\$ 24.950.266,54 e de R\$ 36.830.146,54 de rendimentos relativos a Juros sobre o Capital Próprio, respectivamente, de Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS e ITAUSA – Investimentos Itau S/A, com retenções de Imposto de Renda correspondentes de R\$ 3.742.539,97 e R\$ 5.524.521,92. O total das receitas foi de R\$ 61.780.413,08 e de IRRF de R\$ 9.267.061,89. Sobre esses valores não há controvérsia.

[...]

Já em relação ao demonstrativo que indicaria a composição do montante informado a título de “Outras Receitas Financeiras” – onde estariam incluídos os valores questionados – a decisão recorrida apontou inconsistências em relação aos demais documentos apresentados e suscitou a necessidade de elementos de prova adicionais tais como os Livros Razão e Diário.

O entendimento do acórdão questionado está correto. De fato, os valores indicados no demonstrativo trazido aos autos não são compatíveis com aqueles indicados na transcrição supra.

Em sede de recurso voluntário a interessada traz o que seriam folhas do Livro Diário com indicação, segundo ela, da contabilização das receitas questionadas. Como esse Livro foi apresentado como reforço de prova, inclusive por menção da decisão recorrida, entendo que a juntada aos autos deve se tida como regular.

Tendo como princípio que, de fato, os documentos representam trechos do Livro Diário da interessada, um exame perfunctório das informações ali registradas indicam o que

parece ser o cômputo de valores de receitas a título de JCP recebidos das fontes pagadoras sob exame.

Por outro lado, tais elementos foram apresentados apenas em sede de recurso voluntário. Entendo ser prudente que análise deste julgador seja subsidiada por procedimento de auditoria com vistas ao pronunciamento quanto à idoneidade e habilidade dos documentos como prova das alegações.

Em vista do exposto, voto por converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a autoridade fiscal:

- Ateste se as folhas do Livro Diário apresentadas no recurso voluntário correspondem de fato à escrituração da interessada;

- Em caso positivo, pelo exame dos lançamentos ali contidos e de quaisquer outros elementos que entender necessário (cabendo se for o caso requerê-los ao sujeito passivo) informar se houve a apropriação como receita na linha 22, da Ficha 6-A da DIPJ 2008/2007; dos valores de JCP recebidos de ITAUSA – Investimentos Itaú S/A (R\$ 36.830.146,54) e Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais – Usiminas (R\$ 24.950.266,54); e:

- Apresentar relatório com as conclusões pertinentes, o que deverá ser cientificado ao sujeito passivo, com prazo para manifestação.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto